



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229218 - MG(2025/0320849-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : ALEXANDRE FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em recurso exclusivo da defesa, afastou três das cinco circunstâncias judiciais negativadas na primeira fase da dosimetria da pena, mas manteve a pena-base no mesmo patamar fixado na sentença. O acórdão também desvalorizou os antecedentes criminais do recorrente, configurando reformatio in pejus, e reduziu a fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, relativa à majorante da restrição de liberdade da vítima, de 1/2 para 1/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da pena-base no mesmo patamar fixado na sentença, após o afastamento de três circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria, configura violação ao princípio da proporcionalidade; e (ii) saber se a desvalorização dos antecedentes criminais em recurso exclusivo da defesa caracteriza reformatio in pejus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstâncias judiciais negativas do art. 59 do Código Penal reconhecidas na sentença condenatória.

4. A inclusão de nova circunstância judicial negativa (maus antecedentes) em recurso exclusivo da defesa, sem recurso do Ministério Público, configura reformatio in pejus, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal.

5. A fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, relativa à majorante da restrição de liberdade da vítima, foi ajustada para o patamar mínimo de 1/3, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige fundamentação idônea para elevação superior ao mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para fixar a pena em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 18 dias-multa, mantido o regime fechado.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 64, I, 68 e 157, § 2º, V; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDv nos EREsp 1.826.799/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 08.09.2021, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no REsp 2.101.660/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 829.299/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AREsp 2.297.943/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024, DJEN 03.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229218 - MG(2025/0320849-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : ALEXANDRE FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em recurso exclusivo da defesa, afastou três das cinco circunstâncias judiciais negativadas na primeira fase da dosimetria da pena, mas manteve a pena-base no mesmo patamar fixado na sentença. O acórdão também desvalorizou os antecedentes criminais do recorrente, configurando reformatio in pejus, e reduziu a fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, relativa à majorante da restrição de liberdade da vítima, de 1/2 para 1/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da pena-base no mesmo patamar fixado na sentença, após o afastamento de três circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria, configura violação ao princípio da proporcionalidade; e (ii) saber se a desvalorização dos antecedentes criminais em recurso exclusivo da defesa caracteriza reformatio in pejus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstâncias judiciais negativas do art. 59 do Código Penal reconhecidas na sentença condenatória.

4. A inclusão de nova circunstância judicial negativa (maus antecedentes) em recurso exclusivo da defesa, sem recurso do Ministério Público, configura reformatio in pejus, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal.

5. A fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, relativa à majorante da restrição de liberdade da vítima, foi ajustada para o patamar mínimo de 1/3, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige fundamentação idônea para elevação superior ao mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para fixar a pena em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 18 dias-multa, mantido o regime fechado.

Tese de julgamento:

1. É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstâncias judiciais negativas do art. 59 do Código Penal reconhecidas na sentença condenatória. 2. A inclusão de nova circunstância judicial negativa em recurso exclusivo da defesa, sem recurso do Ministério Público, configura reformatio in pejus, vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal. 3. A fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, relativa à majorante da restrição de liberdade da vítima, deve ser fixada no patamar mínimo de 1/3, salvo fundamentação idônea que justifique elevação superior.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 64, I, 68 e 157, § 2º, V; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDv nos EREsp 1.826.799/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 08.09.2021, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no REsp 2.101.660/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 829.299/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023, DJe 01.12.2023; STJ, AREsp 2.297.943/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024, DJEN 03.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE FRANCISCO DE SALES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Criminal n. 1.0647.19.001451-2/001, assim ementado (fl. 194):

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PENA - DOSIMETRIA - MAJORANTE QUE ULTRAPASSA A DESCRIÇÃO TÍPICA - FRAÇÃO MÁXIMA - NECESSIDADE.

V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ANÁLISE EQUIVOCADA DE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CORREÇÃO - NECESSIDADE - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZO A FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA DE METADE (1/2) PARA UM TERÇO (1/3), RELATIVA À MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressivo parâmetros da quantificação da reprimenda, compreende-se que a pena-base apenas pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do réu, logo, se uma delas é desabonadora ao inculpaado, impõe-se o afastamento da sanção-base do

mínimo legal. 2. Se algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram analisadas equivocadamente pelo Sentenciante, impõe-se a sua retificação, ainda que a pena-base imposta no édito condenatório seja mantida. 3. A restrição de liberdade deve perdurar por tempo juridicamente relevante, sob pena de não incidir a causa de aumento de restrição da liberdade da vítima. 4. A majorante elencada no art. 157, § 2º, inc. V, do Código Penal, configura-se quando esta for um meio de execução do roubo ou quando os assaltantes utilizam deste expediente para obstaculizar o acionamento dos agentes públicos pelas vítimas. 5. Não cabe o aumento superior ao patamar mínimo (um terço) no roubo majorado apenas por se vislumbrar duas ou mais causas especiais de aumento, uma vez que tal valoração deve ser feita sob o aspecto qualitativo, e não quantitativo, levando-se em conta a existência de outras circunstâncias especiais que indiquem uma maior eficácia intimidativa decorrente de tal situação."

Ainda, foram opostos embargos de declaração (fls. 249/254) e embargos infringentes (fls. 310/313), que, no entanto, foram rejeitados pela Corte Estadual

Nas razões do presente recurso (fls. 377/386), a defesa aponta violação aos arts. 59, 68 e 157, V, todos do Código Penal, bem como à parte final do art. 617 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o acórdão impugnado, apesar do afastamento de três das cinco circunstâncias judiciais que foram desvaloradas na primeira fase da dosimetria, deixou de reduzir proporcionalmente a pena, optando por manter a reprimenda no mesmo patamar fixado na sentença, mesmo após as modificações promovidas.

De igual modo, aduz que o Tribunal de origem negativamente os antecedentes criminais em recurso exclusivo da defesa, incorrendo em *reformatio in pejus*.

Ainda, assevera que foi aplicada a fração de 1/2 (metade) para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria, relativa à majorante da restrição de liberdade da vítima, prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, sem a indicação de motivação idônea para a elevação nesse patamar.

Requer, desse modo, o conhecimento e o provimento de seu recurso, "se reduzam o *quantum* da pena-base fixada na sentença condenatória, observando-se que apenas duas circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas como negativas, bem como o *quantum* da majoração da pena, na última fase de sua aplicação, alterando-se a fração utilizada para tal, de 1/2 para 1/3" (fls. 386).

Contrarrazões ao recurso especial pelo Ministério Público local (fls. 394/397).

Determinado o sobrestamento do recurso, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, em razão da afetação de recursos representativos da controvérsia (fl. 399).

Após o julgamento do Tema n. 1.214 por esta Corte Superior, o recurso especial foi admitido na origem (fl. 414).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 430/437).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente sustenta que: (1) o acórdão impugnado, apesar do afastamento de três das cinco circunstâncias judiciais que foram negativadas na primeira fase da dosimetria, deixou de reduzir proporcionalmente a pena, mantendo-a no mesmo patamar fixado na sentença; (2) os antecedentes criminais do recorrente foram desvalorados no âmbito do julgamento de recurso exclusivo da defesa, configurando o caso de *reformatio in pejus*; e (3) foi aplicada a fração de 1/2 (metade) para o aumento da pena na terceira fase, em detrimento da fração mínima de 1/3 (um terço), pela majorante da restrição

de liberdade da vítima, prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, sem indicação de motivação idônea.

Acerca da dosimetria da pena, extrai-se que o Tribunal de origem, na primeira fase, afastou a valoração negativa das vetoriais relativas à conduta social, personalidade e motivos do crime, mantendo a desvalorização das circunstâncias e consequências do delito.

Em contrapartida, a Corte Local entendeu por desvalorar os antecedentes criminais, em razão da existência de condenações pretéritas, decorrentes da prática de resistência e furto (processos n. 0009543-09.2011.8.13.0647 e n. 005483- 90.2011.8.13.0647), não importando, todavia, em reincidência.

A pena-base, apesar dos ajustes promovidos pelo acórdão, não sofreu nenhuma modificação, permanecendo tal qual fora estabelecida na sentença. Vejamos (fl. 240):

"Na primeira fase, sendo os antecedentes criminais, as circunstâncias do crime e as consequências do delito desabonadoras, mantenho a pena-base fixada pela Sentenciante, ou seja, em seis (06) anos de reclusão e pagamento de vinte (20) dias-multa, à razão mínima".

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior na compreensão de que é imperiosa a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório (EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 8/10/2021) .

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1214. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior em 28/8/2024, julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese "é obrigatória a redução proporcional da pena- base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

2. Com a exclusão da valoração negativa referente à culpabilidade e personalidade do agente pelo TJ/MG, seria mesmo inviável seu deslocamento para as outras circunstâncias avaliadas no art. 59 do CP, de modo a se manter o mesmo quantum de exasperação da pena- base, sob pena de ofensa ao art. 617 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.101.660/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE LOCAL QUE AFASTOU QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NÃO REDUZIU A PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do

agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório (EDv nos EREsp 1.826.799/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 8/10/2021). Nesse contexto, aplicado aumento global pelo exame negativo de várias circunstâncias, a positivação de uma ou de algumas enseja necessária redução, sendo a proporcionalidade aferida pelo exame do grau de reprovabilidade das circunstâncias judiciais remanescentes. Por outro lado, tarifados aumentos individualizados para cada vetorial negativa, a positivação de determinada circunstância implica necessário decote do respectivo aumento individual.

4. No caso, embora a Corte local tenha afastado o exame negativo das vetoriais antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do delito, manteve inalterada a exasperação da pena-base em um inteiro sobre o mínimo legal com fulcro na manutenção do exame negativo da culpabilidade, o que constitui ilegalidade. Em consequência, o patamar de aumento foi reduzido para 1/3 sobre o mínimo legal na decisão agravada, fração que se apresentou como adequada e proporcional ao grau da reprovabilidade da vetorial remanescente, posto que o paciente foi considerado o líder da facção criminosa Comando Vermelho na Comunidade do Turano. Precedentes em hipóteses análogas.

5. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi objeto de debate pela Corte local, de forma que sua análise por este Tribunal implicaria supressão de instância. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 829.299/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Desse modo, considerando que a Corte revisora promoveu ajustes na primeira fase da dosimetria da pena, tal situação deveria ter repercutido na fixação da pena-base.

Vislumbra-se que o Tribunal de origem incluiu como negativos os antecedentes criminais, em razão de condenações pretéritas ostentadas pelo recorrente pela prática de resistência e furto (processos n. 0009543-09.2011.8.13.0647 e n. 005483- 90.2011.8.13.0647), fora do período de cinco anos do art. 64, I, do Código Penal, circunstâncias que, todavia, não haviam sido sopesadas na sentença. (fls. 223/224)

No ponto, a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que em razão de se tratar de recurso exclusivo da defesa, resta impossibilitado o recrudesimento da pena pelo reconhecimento de nova circunstância judicial, diante da falta de recurso do Ministério Público.

Vejamos:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E DA REINCIDÊNCIA, COM DESLOCAMENTO DA CONDENAÇÃO UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PONTOS ALEGADOS APENAS EM PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS PARA AUMENTO DA PENA-BASE E RECRUDESCIMENTO DO REGIME. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram cumpridos, interposto contra acórdão que deu provimento ao recurso defensivo, o qual questionava a dosimetria da pena e a fixação de regime prisional.

2. O recorrente alegou omissão no acórdão quanto à dosimetria da pena, especialmente na valoração da conduta social e na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

3. O acórdão recorrido reduziu a pena-base para 4 anos e 8 meses de reclusão, considerando a existência de maus antecedentes, sem reconhecer a reincidência devido à ausência de recurso ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena e se a fixação do regime inicial semiaberto foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação do acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ a respeito da ausência de vícios integrativos, não havendo omissão quanto à dosimetria da pena em relação à conduta social e reincidência.

6. Em razão de se tratar de recurso exclusivo da defesa, resta impossibilitado o recrudesimento da pena pelo reconhecimento de nova circunstância judicial (conduta social - crime praticado durante o livramento condicional) e do deslocamento da condenação valorada como maus antecedentes para a reincidência, diante da falta de recurso do Ministério Público.

7. A inserção de nova circunstância judicial e a consideração da agravante na segunda fase são pontos suscitados apenas em parecer, os quais conduziram ao agravamento da pena, pelo aumento da pena-base e recrudesimento do regime.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.297.943/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Como se verifica, o Tribunal *a quo* incluiu uma vetorial inédita – maus antecedentes – não reconhecida na sentença, que foi utilizada negativamente em concomitância com a agravante da reincidência, tendo em vista que o recorrente ostenta condenações com data superior ao período depurador de cinco anos previsto no do art. 64, I, do Código Penal e, além disso, também sofreu condenação definitiva dentro do quinquídio legal, importando, nesse último caso, em reincidência.

Importante pontuar que não se trata de mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, situação que, caso fosse, estaria amparada pela jurisprudência desta Corte Superior, consoante entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.214: "[...] *Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença*".

Dessa forma, está configurada a *reformatio in pejus*.

Quanto ao pleito de redução da fração utilizada para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria, relativa à majorante da restrição de liberdade da vítima, prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, ao argumento de que a sentença não indicou motivação idônea para a majoração em 1/2 (metade), a irresignação encontra-se prejudicada, pois tal pretensão já foi acatada no acórdão recorrido, reduzindo-se o aumento para a fração mínima de 1/3 (um terço). Vejamos (fls. 240/243):

"Na **terceira fase**, à míngua de causas de diminuição e presente a causa de aumento do ad. 157, § 2º 1, inc. V, do Código Penal, a Sentenciante exasperou a pena intermediária em metade (112), a fim de concretizá-la em **nove (09) anos de reclusão e pagamento de trinta (30) dias-multa**.

Nesta fase, **DE OFÍCIO**, reduzo a fração de metade (1/2) para um terço (1/3). Explico:

A jurisprudência dominante é no sentido de que **não** cabe o aumento superior ao patamar mínimo (um terço) no roubo majorado apenas por se vislumbrar duas ou mais causas especiais de aumento, uma vez que tal **valoração deve ser feita sob o aspecto qualitativo, e não quantitativo, levando-se em conta a existência de outras circunstâncias especiais que indiquem uma maior eficácia intimidativa decorrente de tal situação**.

A propósito, a **Súmula 443 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**
[...]

No caso em exame, verifica-se que a causa de aumento de pena insculpida no inc. V do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo **não se revestiu de circunstância especial**, uma vez que o **assaltante restringiu a liberdade de apenas uma (01) pessoa.**

Assim, **na terceira fase**, presente a majorante do art. 157, § 2º, inc. V, do Código Penal, exaspero a pena intermediária em um terço (1/3), a fim de concretizá-la em **oito (08) anos de reclusão e vinte e seis (26) dias-multa, à razão mínima.**"

Passa-se ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, a sentença condenatória elevou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, após o reconhecimento de cinco vetores negativos (conduta social, personalidade, circunstâncias do crime, motivos e consequências do delito), o equivalente a 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias para cada uma das circunstâncias judiciais, e 2 (dois) dias-multa.

Após o decote de três vetoriais pelo Tribunal de origem (conduta social, personalidade e motivos), e afastada nesta oportunidade a desvalorização dos maus antecedentes, que foi incluída pelo acórdão, tem-se como negativas apenas as "circunstâncias do crime" e as "consequências".

Desse modo, a redução proporcional é de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, além de 6 (seis) dias-multa, isto porque foram desconsideradas três circunstâncias negativas.

A pena-base, desse modo, fica fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa.

Na segunda fase, mantém-se a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, consoante reconhecido pelas instâncias de origem.

Por fim, há exasperação de 1/3 pela majorante do 157, § 2º, V, do Código Penal, consoante ajuste feito pelo acórdão recorrido, resultando em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Mantido o regime fechado, diante da reincidência.

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a pena para o recorrente em **6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

REsp 2.229.218 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0320849-0

Número de Origem:

00145128620198130647 10647190014512004 145128620198130647

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE FRANCISCO DE SALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026